

448  
PWT

## CONCLUSÃO

Aos 22 de agosto de 2.008, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos, Dra. DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI. Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente, digitei e subscrevi.

Autos n.º 1.007/08

Vistos.

1- Recebo a manifestação de fls. 433/434 e documentos que a acompanham em aditamento da inicial.

2- Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa Virmont Produtos Alimentícios Ltda., que está escorado nas alegações de que: a) exporta seus produtos e foi obrigada a cumprir contratos firmados antes da desvalorização do dólar, suportando severo prejuízo; b) realizou altos investimentos em máquinas, equipamentos e ampliação do parque fabril, com capital de giro próprio, visando expandir suas exportações, o que se mostrou inviável; c) houve crescimento de mercado a custo de margens reduzidas, com prazos de vendas dilatados, em desarmonia com o prazo de compra de matéria-prima, provocando descompasso no fluxo de caixa; d) é difícil e cara a obtenção de crédito.

E o quadro dos autos revela a necessidade de medidas inadiáveis pelos administradores da requerente, supervisionados na forma da lei, de modo a afastar a intranqüilidade e/ou reflexos negativos que a demora na tomada de providências possa causar às suas atividades.

Isto posto, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei n.º 11.101/05, a teor do que dispõe o artigo 52 da mesmo diploma legal, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando Gilberto Giansante como administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para prestar compromisso em quarenta e oito horas.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos

ad

493  
PC 28

os atos, contratos e documentos firmados pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Oficie-se à Junta Comercial

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções propostas em face da devedora, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo da referida lei e as relativas à créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, providenciando a devedora as comunicações competentes (artigo 52, § 3º).

Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, conforme ela própria também informará no mesmo prazo de quarenta e oito horas.

Determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterà os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo artigo 52. A requerente deve apresentar a respectiva minuta, para conferência e assinatura, arcando com as despesas de publicação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int.

Valinhos, 22 de agosto de 2.008.

DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

Juíza de Direito

CIENTE  
VA 26/08/08  
TATSUO TSUKAMOTO  
2º Promotor de Justiça  
de VALINHOS

RECEBIMENTO  
Em 25 de 08 de 2008, recebi estes autos em cartório. Em 08/08 escrev., subscr.

**CERTIDÃO-PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fé que o(a)  r. despacho  providência a ser tomada pela parte que segue:

retro foi inserido(a) no sistema em 25/08/2008 para publicação. Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2008. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. Valinhos, 28/08/2008. 08/08 (escrevente)